



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 790 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

“INSTITUI NORMAS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA PARA A DIVULGAÇÃO DA ORIGEM, FINALIDADE E EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS E FEDERAIS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Araçuaí, a Política Municipal de Transparência das Emendas Parlamentares, destinada a assegurar publicidade, rastreabilidade e controle social sobre os recursos financeiros provenientes de emendas estaduais e federais destinados ao Município, suas secretarias, fundos, autarquias e entidades vinculadas.

Art. 2º – Definições – Para fins desta Lei, entende-se por:

I- Emenda Parlamentar: programação orçamentária incluída na Lei Orçamentária Anual da União ou do Estado de Minas Gerais por iniciativa de Deputados(as) Federais, Senadores(as) ou Deputados(as) Estaduais;

II- Identificação do Autor da Emenda: nome completo, partido, esfera legislativa e número da emenda ou indicação;

III- Solicitação Política Municipal: manifestação realizada por Vereador(a) de Araçuaí junto ao parlamentar, indicando demanda, objeto ou entidade beneficiária;

IV- Transparência Ativa: divulgação espontânea e permanente das informações pelo Poder Executivo, independentemente de requerimento.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal fica obrigado a divulgar, em todos os órgãos encaminhados à Câmara, nas mensagens de Projetos de Lei, nas prestações de contas e no Portal da Transparência, as informações completas referentes a cada recurso de emenda parlamentar recebida pelo Município.

§ 1º A divulgação prevista no caput tem caráter obrigatório, contínuo e padronizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A obrigação aplica-se também às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam repasse por meio de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou transferência especial.

Art. 4º – A divulgação das informações deverá conter, no mínimo:

- I. nome do(a) parlamentar autor(a) da emenda;
- II. esfera e modalidade de transferência;
- III. número da emenda ou indicação parlamentar;
- IV. valor total destinado e valor efetivamente recebido;
- V. finalidade específica da emenda;
- VI. secretaria, fundo, programa, projeto ou entidade beneficiária;
- VII. fase atual de execução orçamentária e financeira;
- VIII. indicação do(a) Vereador(a) solicitante, quando informado pelo parlamentar ou declarado pelo próprio(a) Vereador(a).

Parágrafo único. A ausência da informação prevista no inciso VIII não impede a divulgação das demais, devendo constar a expressão “não informado pelo parlamentar”.

Art. 5º – As informações serão atualizadas mensalmente no Portal da Transparência, em seção específica denominada Transparência das Emendas Parlamentares, com acesso público irrestrito.

§ 1º As informações deverão permanecer disponíveis por, no mínimo, 5 (cinco)anos.

§ 2º O Poder Executivo poderá disponibilizar painel eletrônico ou integrador com dados abertos, sem prejuízo da publicação textual obrigatória.

Art. 6º – A Câmara Municipal poderá solicitar ao Poder Executivo informações complementares relacionadas à execução das emendas parlamentares.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araçuaí/MG, 23 de dezembro de 2025.

Tadeu Barbosa de Oliveira

Prefeito Municipal